



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 86

Disponibilização: quarta-feira, 11 de maio de 2022

Publicação: quinta-feira, 12 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria	2
Diretoria-Geral	3
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	5
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	23
8ª Zona Eleitoral	24
9ª Zona Eleitoral	25
20ª Zona Eleitoral	28
27ª Zona Eleitoral	29
29ª Zona Eleitoral	30
30ª Zona Eleitoral	32
34ª Zona Eleitoral	32
Índice de Advogados	37
Índice de Partes	38
Índice de Processos	39

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 175/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0001313-65.2022.6.22.8000, evento 0824583, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NEITON LIMA DE CARVALHO, como substituto automático na Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), nos afastamentos e impedimentos legais do titular, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Art. 2º Considerar o servidor, como substituto excepcional na Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, no período de 18 a 21 de abril de 2022, quando respondeu pela unidade em razão de afastamento do titular, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Art. 3ª Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 177/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. [0000030-07.2022.6.22.8000](#), evento [0825906](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DIEGO DE ALBUQUERQUE BRAGA, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, nível FC-1, do Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.112/90.

Porto Velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 178/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. [0000030-07.2022.6.22.8000](#), evento [0826415](#), RESOLVE:

Art. 1º Considerar o servidor LÚCIO FAGNER SANTOS NASCIMENTO, como substituto excepcional da Seção de Atendimento aos Usuários (SEAU), no dia 12 de abril, quando respondeu pela unidade em razão de afastamento do titular, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Art. 3ª Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

CORREGEDORIA

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PETIÇÃO CORREGEDORIA(12465) Nº 0600010-42.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600010-42.2021.6.22.0000 PETIÇÃO CORREGEDORIA (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral
REQUERENTE : JOAO CIPRIANO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: PETIÇÃO CORREGEDORIA (12465) nº 0600010-42.2021.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Polo ativo: REQUERENTE: JOAO CIPRIANO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado(s): Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN DE ALMEIDA MELO - PB17690

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formalizado pelo Aliança pelo Brasil, partido político em formação, pleiteando o fornecimento de informações do cadastro nacional de eleitores, para fins de formação de listas de apoio (id. 5022487).

O pedido foi deferido por esta Corregedoria, nos termos do Despacho de Id. 7296737.

Compulsando os autos, mais especificamente o espelho de notificação eletrônica encartado no id. 7895704 e o comprovante de publicação no DJE n. 194 (id. 7895705), datado de 13 de outubro de 2021, é possível constatar que a parte interessada ficou-se inerte no recolhimento das informações pretendidas.

Em razão do exposto e considerando também o lapso temporal decorrido, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de renovação de pedido pelo interessado em momento oportuno.

Caso ocorra renovação do pedido pela agremiação em formação, a cópia do arquivo com os dados cadastrais poderá ser obtida na sede do Tribunal, em dias úteis, no horário de 11 às 18h, na Corregedoria, apenas por representante do partido, conforme relação juntada no id. 5022537 ou por advogado ou advogada com habilitação nos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

MIGUEL MONICO NETO - Relator

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 124/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003740-12.2021.6.22.8019, o pagamento de diárias às servidoras abaixo discriminadas, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 19ª ZE - Santa Luzia do Oeste, com a finalidade de realizarem atendimento e vistoria em locais de votação. Nome; Função; Destino; Motivo; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

HIARA DE BRITO TEIXEIRA; Colaborador; Assentamento flor da selva (PARECIS - RO); Vistoria no Assentamento Flor da Selva; 07/04/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 4,55; R\$ 163,45; R\$ 0,00

HIARA DE BRITO TEIXEIRA; Colaborador; PARECIS - RO; Atendimento extra cartório aos eleitores do Assentamento Flor da Selva; 30/04/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 168,00; R\$ 0,00

LEILIANE MOREIRA DE ALMEIDA MAGESTE; Chefe De Cartório Eleitoral; PARECIS - RO; Vistoria na Escola José Cestari para verificar as condições da internet e infraestrutura para o atendimento aos eleitores no dia 30/04/2022; 29/04/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 126,63; R\$ 0,00

II. Determinar que as servidoras apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 123/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003192-44.2021.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos com a finalidade de realizar vistorias e acompanhar a execução dos serviços de reforma/manutenção predial nos imóveis dos cartórios do interior do Estado.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total;

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA; Chefe De Seção; Ariquemes, Colorado do Oeste, Cacoal, Espigão, Jarú, Ji-Paraná, Vilhena, Ouro Preto e Pimenta Bueno - RO; 09/05/2022 a 18/05/2022; 9,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 330,96; R\$ 2.861,04;

MARCO TÚLIO ALVES SOMBRA; Técnico Judiciário; Ariquemes, Colorado do Oeste, Cacoal, Espigão, Jarú, Ji-Paraná, Vilhena, Ouro Preto e Pimenta Bueno - RO; 09/05/2022 a 18/05/2022; 9,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 330,96; R\$ 2.861,04

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**DECISÕES JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600146-39.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600146-39.2021.6.22.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

EXECUTADO : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : CAROL GONCALVES FERREIRA (67716/DF)

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013000A/RO)

ADVOGADO : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO)

ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000A/RO)

ADVOGADO : VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (16984/DF)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600146-39.2021.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Polo ativo: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Polo passivo: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU/RO) em desfavor de EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, relativa à obrigação de devolução de valores ao Tesouro, determinada no Acórdão nº 82/2021 (PC 0601314-81.2018.6.22.000) desta Corte, transitado em julgado em 14.10.2021 (Id 7865781 do Processo 0601314-81.2018.6.22.000).

A Advocacia-Geral da União (AGU) protocolizou a petição de id. 7882456, requerendo, dentre outras providências, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, caso haja, para pagar o valor de R\$ 534.617,93 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

A AGU também requereu, caso não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC), e, com fundamento nos artigos 771, 835, I, e 854 do CPC, seja determinada preferencialmente a penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, via convênio SISBAJUD, penhorando-se, na ausência ou insuficiência aqueles, outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, multa, honorários advocatícios e custas processuais; ou, ainda, a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da

parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC).

Por força do despacho de id. 7892743, a parte executada foi intimada para comprovar pagamento voluntário ou apresentar eventual impugnação.

Na petição de id. 7902805, a defesa apresentou a peça de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo.

Em tal ocasião, a defesa pleiteou o deferimento do pedido de efeito suspensivo em razão da "apresentação da inefabilidade da obrigação, sendo sua cobrança um claro excesso de execução e devendo, portanto, ser extinta, e ainda, em virtude do prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação ao ora Impugnante".

Além disso, o executado trouxe como argumentação a falta de intimação pessoal, o não acolhimento de documentos apresentados em fase de embargos de declaração e um suposto excesso de execução.

No seu entender, *as notas fiscais e os documentos de comprovação solicitados foram efetivamente juntados, e ainda, que alguns deles foram juntados, inclusive, antes do acórdão, a obrigação é, de fato, inexigível, sendo sua cobrança um excesso de execução, e dessa forma, deve a obrigação ser extinta, uma vez que comprovado que nada é devido ao Tesouro Nacional.*

Alega, também, que "a inércia e demora do patrono que funcionou no Processo de Prestação de Contas, por si só, não pode ser apta a ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Mormente em montante tão elevado".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, petição de impugnação.

Ainda de acordo com o art. 525, § 1º, o rol de matérias a ser alegado em sede de impugnação é o seguinte:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Como relatado preambularmente, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo (id. 7902805).

No caso em exame denota-se que, a despeito de todo o esforço argumentativo, a fundamentação lançada na referida peça impugnativa traduz um nítido desejo de rediscussão de mérito. Ocorre que, como é cediço, essa rediscussão se revela absolutamente incabível quando já verificado o trânsito em julgado do acórdão que determinou a obrigação (id. 7865781 - PC 0601314-81.2018.6.22.0000) e já iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Além disso, por via transversa, o executado pretende a admissão de novos documentos para os quais fora dada oportunidade de apresentação no processo originário de prestação de contas. Na ocasião, o acórdão deste Regional foi assim ementado:

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2018. Juntada de documentos. Impossibilidade.

I - Não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração, quando se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento oportuno, haja vista a incidência da preclusão.

II - A jurisprudência do TSE vem dando exatos contornos à validade dos procedimentos de prestação de contas, não permitindo que os partidos e candidatos interessados o prorroguem sem justificativa plausível (AI n. 060233385 e Respe n. 48949).

III - O recurso de embargos é via inadequada para discutir eventual discordância quanto ao valor probatório conferido pela Corte aos documentos juntados aos autos.

IV - A correção de parte do julgado não confere efeito modificativo aos embargos quando a decisão embargada possui fundamento suficiente para sustentar sua conclusão.

(ACÓRDÃO N.136/2020 - PC 0601314-81.2018.6.22.0000; Embargante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Como já dito, o acórdão deste Tribunal foi mantido pelo egrégio TSE, operando-se o trânsito em julgado da deliberação deste Tribunal (id. 7865781 - PC 0601314-81.2018.6.22.0000).

Assim, a despeito do precedente jurisprudencial suscitado pelo interessado, firmado no âmbito da e. Corte Eleitoral do Rio de Janeiro quando do julgamento do Processo 0600413-63.2019.6.19.0000, filio-me ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral^[1], no qual prevaleceu o entendimento unânime acerca da necessidade de respeito à coisa julgada. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTAS DE CANDIDATO DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTE VEDADA AO ERÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO DOADOR IDENTIFICADO, E NÃO AO TESOURO NACIONAL. MATÉRIA AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. De acordo com a moldura fática delineada pela Corte regional, a sentença em cumprimento, que determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 92.890,25, transitou em julgado no dia 20.9.2018.

2. Não há como alterar, conforme pretendido pelo agravante, o que constou no título executivo judicial, para que os valores sejam devolvidos a credor diverso, tendo em vista que já acobertado pelo manto da coisa julgada que a devolução dos referidos valores será feita ao Tesouro Nacional, tendo, por conseguinte, a União legitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento da sentença.

3. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Além disso, ao pleitear a admissão de novos documentos na atual fase processual e, também, a desconstituição da ordem que determinou a devolução de valores ao erário, o requerente almeja que este relator, ainda que por via reflexa, rescinda uma deliberação colegiada deste Tribunal, pretensão que, como sabido, não encontra abrigo na ordem jurídica.

Superado tal aspecto, é também importante salientar que a apresentação de impugnação pelo executado não impede a continuidade dos atos executivos, conforme previsão do §6º, do art. 525, do CPC, que dispõe:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com

penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (*grifei*)

Portanto, a obrigação imposta se torna imutável por força da coisa julgada e a execução civil visando à efetiva satisfação de decisão judicial deve seguir o curso natural dessa fase processual.

Assim, como não houve o pagamento espontâneo pelo executado, no prazo estabelecido, cabível o acréscimo de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado também em 10% (dez por cento) do valor quantia determinada no Acórdão TRE-RO nº 82/2021, com base no § 1º, art. 523, do CPC e inciso IV, do art. 367 do Código Eleitoral.

No tocante ao cabimento do pagamento de honorários em feitos executivos de competência da Justiça Eleitoral, colaciono excertos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum. Precedente: AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.10.2015). [...] 4. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada (AgR-REspe 94-27/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27.4.2017). (*grifei*)

(TSE - AgR-AI nº 7570 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 30/05/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, 30/06/2017, Página 96/97)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O *ius novum* é inadmissível em instância especial. 2. A arguição de inviabilidade de condenação em honorários advocatícios na seara Eleitoral se consubstancia em inovação apresentada somente nessa fase recursal, não havendo sido ventilada nas peças de defesa anteriores. 3. Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil. 4. A fixação de honorários sucumbenciais, destarte, conforme norma de regência, é cabível nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (*grifei*)

(TSE - AI: 38665 URUAÇU - GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 88-89)

Quanto ao efeito suspensivo, há que se trazer à colação a regra prevista no art. 525, §6º, do CPC: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Conforme transcrição supra, a concessão de efeito suspensivo pressupõe que a parte evidencie, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) apresentação de fundamentos relevantes; 2) demonstração que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Infere-se, portanto, que a intenção da norma é que o procedimento de cumprimento de sentença não seja paralisado pela impugnação do executado.

Em outras palavras, deseja o legislador que a mera impugnação do executado não tenha o condão de suspender o curso normal do cumprimento de sentença e, desse modo, se privilegie a eficácia executiva do título executivo judicial, cumprindo-se a promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Desse modo, não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pelo executado.

Por derradeiro, registro que, em razão da especialidade da matéria, as ações e os procedimentos nesta Justiça Especializada são regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral, sendo cabível também a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478 /2016.

Em razão do exposto, diante da inviabilidade de rediscussão de mérito do processo de prestação de contas que ensejou a obrigação destes autos, bem assim, tendo em vista a inoccorrência do pagamento voluntário no prazo previsto no *caput* do art. 523 do CPC e da falta de demonstração das hipóteses de que tratam os incisos I a VII do §1º do art. 525 do mesmo diploma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte devedora (id. 7902805) e por via de consequência:

I. autorizo a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC), e, com fundamento nos artigos 771, 835, I, e 854 do CPC, determino, em caráter preferencial, a penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, via convênio SISBAJUD. Na ausência ou insuficiência de valores, autorizo a penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o crédito principal atualizado, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC;

II. na hipótese de não localização de bens, intime-se a parte executada, via advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);

III. frustradas as medidas anteriores, autorizo a inscrição da parte devedora no CADIN e a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC);

No momento oportuno, procedam-se às anotações e os registros de praxe nos sistemas correspondentes.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor Regional Eleitoral

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000017-44.2019.6.08.0000 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600252-05.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600252-05.2020.6.22.0010 RECURSO ELEITORAL (Jaru - RO)
RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**
RECORRENTE : ALEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (0002399A/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALEIDE SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (0002399A/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 90/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600252-05.2020.6.22.0010 - JARU/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Aleide Santos Silva

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogada: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Candidata. Eleições 2020. Dívida de campanha. RONI. Controle contábil prejudicado. Valor de pequeno vulto. Juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. Recolhimento ao erário. Necessidade.

I - A utilização de recursos de origem não identificada (RONI) para quitação de dívida de campanha configura irregularidade grave.

II - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem afastar a desaprovação das contas e ensejar a aprovação com ressalvas quando a irregularidade envolver recursos privados e se limitar ao valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e equivaler a até 10% das despesas de campanha, sem prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o Recurso parcialmente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por Aleide Santos Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jaru/RO (id 7837137), que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2020 para o cargo de vereadora do município de Jaru.

Consta da decisão recorrida que as irregularidades encontradas foram as seguintes:

I - Pagamento de dívida de campanha após o prazo fixado no art. 33, § 1º da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

II - Pagamento de dívida de campanha em desconformidade como o disposto no art. 33, § 2º da Resolução-TSE;

III - Pagamento de dívida de campanha realizado em mãos, conforme recibo datado do dia 18/06/2021, ou seja, com recursos que tramitaram fora da conta específica de campanha;

IV - Irregularidade na arrecadação de R\$ 488,00 - sem possibilidade de identificar a origem dos recursos, não foi emitido recibo eleitoral.

Devidamente intimada, a candidata afirmou que "a despesa no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), pago em mãos e em espécie ao Sr. MANOEL EVANDO RIBEIRO DE SOUZA, conforme recibo de id. 91520268 fl. 03, datado em 18/05/2021, vez que não houve depósito bancário ante o encerramento da conta pelo Banco." Afirmou, também, que a irregularidade não tem o condão de gerar a desaprovação das contas, pois não causou prejuízos a análise das contas sendo possível a real identificação do valor, do destinatário devidamente demonstrado no recibo.

Na ocasião, consignou o juízo *a quo*:

Apesar de o valor de R\$ 488,00 ser o único considerado irregular na prestação de contas da candidata, observa-se que este valor carrega com ele diversas irregularidades, arrecadação irregular de recursos, omissão na arrecadação de recursos, não emissão de recibo eleitoral, recurso que não tramitou na conta específica de campanha, bem como despesa paga muito após o término da eleição.

Por esse motivo, além da desaprovação, também houve determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do Recurso de Origem Não Identificada no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), nos termos no art. 32, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (id. 7837287), alega a recorrente que, embora remanesça a irregularidade, esta não tem o condão de gerar a desaprovação uma vez que não causou prejuízo à análise das contas aplicando-se, ao caso, os princípios da razoabilidade e insignificância.

Pede ao final, a aprovação das contas ainda que com ressalvas e, com base em decisão do TSE, o reconhecimento da desnecessidade de devolução do valor pago ao Erário (id 7837287).

Em contrarrazões, o Ministério Público pontuou que além de as dívidas não terem sido quitadas no prazo legal, também, não foi possível identificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento, o que, por consequência, compromete a transparência e confiabilidade, configurando vício insanável a gerar a desaprovação da prestação de contas (id 7837387).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o recurso deve ser parcialmente provido com suporte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade corresponde somente a 9,08% do total de despesas de campanha. Pontuou, contudo, a necessidade da devolução ao erário do valor utilizado para pagamento de dívida de campanha (id 7876937).

É o Relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conhecido.

Como inicialmente dito, Aleide Santos Silva se insurge contra a decisão do juiz da 10ª ZE, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do Recurso de Origem Não Identificada no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), nos termos no art. 32, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019.

A recorrente sustenta que tal irregularidade não tem o condão de gerar a desaprovação das contas, pois não causou prejuízo à análise das contas sendo possível a real identificação do valor e do destinatário devidamente demonstrado no recibo de id. 91520268 fl. 03.

Após esgotar a análise do feito, é possível constatar que a única irregularidade identificada consiste no pagamento, em espécie, do valor de R\$ 488,00, ao Sr. Manoel Evandro Ribeiro de Souza (prestador de serviço - atividade de militância), realizado após o prazo fixado no art. 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019¹.

Preliminarmente, há que se registrar que, de fato, o pagamento em espécie é irregularidade que exige especial atenção em sede de prestação de contas, já que tal mácula prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral no que diz respeito ao trânsito de valores, desde a origem até o destinatário final.

No caso em exame, verifica-se que o total de despesas financeiras da campanha da candidata correspondeu a R\$ 5.370,50. Logo, conclui-se que a despesa que ensejou a desaprovação das contas corresponde a 9,08% do total de despesas da campanha.

Somado a isso, a unidade técnica consignou em seu parecer que a recorrente não recebeu recursos públicos durante a campanha, isto é, não recebeu recursos provenientes do FEFC e nem do Fundo Partidário.

Assim, diante do percentual apurado e do não recebimento de verbas públicas, penso ser cabível o avanço para o estágio seguinte, qual seja, a análise do cabimento ou não dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso vertente.

A respeito do tema, a orientação jurisprudencial do TSE tem sido fixada nos seguintes moldes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. LANÇAMENTOS DIVERGENTES OU OMITIDOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DOAÇÕES REALIZADAS A OUTROS CANDIDATOS E TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.

2. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

3. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas somam R\$ 11.821,15 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos), correspondentes

a 4,81% das despesas registradas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19754, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)

No caso dos autos, verifica-se que o valor tido como irregular não ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e não supera o percentual de 10% do total de despesas.

Em casos similares, esta Corte Eleitoral já entendeu que a gravidade do fato fica configurada quando o pagamento ultrapassa o limite estabelecido para uso de fundo de caixa (Acórdão TRE-RO n. 409/2020 - Prestação de contas PJe n. 0601134-65.2018.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Juiz Marcelo Stival).

Adotando esse norte, infere-se que o limite de fundo de caixa estabelecido para as Eleições de 2020 era de meio salário mínimo, conforme art. 39 c/c art. 40 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado. Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Nessa toada, considerando que a Medida Provisória n. 919, de 30 de janeiro de 2020, fixou o salário mínimo em R\$ 1.045,00 a partir de 1º de fevereiro de 2020, tem-se que o valor do pagamento em espécie realizado pela recorrente não ultrapassou o limite para uso de fundo de caixa.

Por fim, após uma minudente análise, o que se percebe é que o caso em tela não espelha uma situação de burla ou má fé, mas sim de mero lapso ou atecnia do responsável pela gestão dos recursos de campanha.

Desse modo, diante do somatório de todas as circunstâncias relatadas, voto pelo parcial provimento do recurso e consequente conversão da desaprovação das contas em aprovação com ressalvas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em tom de arremate, a despeito de concluir pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso, entendo que os referidos princípios têm envergadura apenas para afastar a desaprovação das contas, remanescendo, contudo, a nódoa da origem não identificada do recurso utilizado para o pagamento dos serviços prestados por Manoel Evandro Ribeiro de Souza.

Por esse motivo, voto no sentido de manter incólume a determinação do juízo a quo no tocante ao recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 488,00.

É como voto.

1. Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. § 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as

quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600252-05.2020.6.22.0010. Origem: Jaru/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Aleide Santos Silva. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Advogado: Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399. Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogada: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

.Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 02 de maio.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-20.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600382-20.2020.6.22.0034 RECURSO ELEITORAL (Buritis - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO)

RECORRENTE : SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 89/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600382-20.2020.6.26.0034 - BURITIS/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Sandro Lúcio Rodrigues Lopes

Advogado: José Vitor Barbosa Santos - OAB/RO n. 10556

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereador. Pagamento de despesa. Cabos eleitorais. Cheque. Ausência de identificação do beneficiário. Falha grave. Desaprovação. Recolhimento ao erário. Recurso não provido.

I - A ausência de identificação dos beneficiários de pagamentos efetuados em cheque constitui falha grave que compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas, ensejando a desaprovação das contas;

II - Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e no § 4º do art. 8º, ambos Resolução TSE n. 23.607/2019, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado; débito em conta ou pix/transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante dos recursos do FEFC envolvidos em irregularidade corresponde à totalidade da arrecadação financeira do candidato;

IV - Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por Sandro Lúcio Rodrigues Lopes (id. 7896747), em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (id. 7896742), que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que o recorrente deixou de comprovar a regularidade da despesa, uma vez que o beneficiário do cheque emitido não está devidamente identificado no extrato bancário (id. 7896742).

Alega o recorrente que a única fundamentação para que as contas eleitorais fossem julgadas desaprovadas foi a juntada errônea de extrato bancário em nome de terceiro, mesmo quando carrou aos autos o contrato de prestação de serviço seguido da respectiva Nota Fiscal de recebimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo contratado, o que comprova a regularidade das despesas.

Além disso, sustenta que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), supostamente omitido, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da sua pequena magnitude.

Pede, ao final, a modificação da sentença e o consequente julgamento das contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

Em contrarrazões, alega o Ministério Público Eleitoral que o prestador de contas cometeu as seguintes falhas:

- a) não declarou previamente a natureza da despesa relativa à receita originada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC;
- b) não apresentou a conta retificadora;
- c) em que pese solicitado, não apresentou a cópia do cheque n. 850001; e
- d) o nome do beneficiário não constou no extrato eletrônico (id. 7896751).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso ante a ausência de confiabilidade e transparência das contas prestadas agravada pela aplicação indevida de recursos públicos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Como dito inicialmente, Sandro Lúcio Rodrigues Lopes se insurge contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de vereador do município de Buritis nas Eleições 2020.

Na origem, apurou-se que o prestador de contas não declarou a despesa paga com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além disso, foi constatada a ausência de documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão pela qual foi solicitada a juntada das notas fiscais, contratos, recibos e cópia do cheque n. 850001 (id. 97740803).

Devidamente intimado, o recorrente alegou que a despesa de R\$ 1.000,00 se refere ao pagamento de serviços de campanha eleitoral, no qual o contratado Damião Mendes Neto trabalhou entregando panfletos na divulgação de sua campanha. Na oportunidade, o recorrente anexou um recibo de pagamento e a cópia do contrato de prestação do referido serviço (id. 7896737) e, no seu entender, tais documentos justificam a falha que ensejou a desaprovação de suas contas.

No entanto, o exame dos autos revela que a referida despesa não foi previamente declarada na prestação de contas; a cópia do cheque n. 850001 não foi apresentada e, ainda, o nome do beneficiário não constou no extrato eletrônico.

O que se depreende neste caso é que as falhas apuradas não se confundem com as chamadas "meras impropriedades" (escusáveis a depender do caso concreto).

Primeiramente porque a despesa não justificada fora arcada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em segundo lugar, o valor envolvido abarca a totalidade de receitas arrecadas durante a campanha, conforme se vê no Demonstrativo de Receitas e Despesas (id. 7896703) e Extrato da Prestação de Contas Final (id. 7896713).

Logo, não há que se cogitar aqui a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No tocante à legislação de regência, mais especificamente sobre as formas de pagamento das despesas eleitorais, dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- III - débito em conta;
- IV - cartão de débito da conta bancária; ou
- V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

Já na seara jurisprudencial, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Eleitoral:

Prestação de contas. Partido político. Diretório regional. Exercício 2019. Cheques. Cruzamentos. Ausência. Despesas. Documentos fiscais. Contratos. Identificação. Beneficiário. Endosso. Irregularidade afastada. Fundo de caixa. Uso irregular. Falha grave. Malversação das verbas públicas. Ausência. Desaprovação.

I - A ausência de cruzamento de cheques nominais, estando presentes outros documentos como notas fiscais e contratos das despesas, acarreta apenas ressalvas às contas, quando possível identificar os beneficiários, ainda que se tratem de despesas pagas com recursos do fundo partidário.

(...)

III - Nos casos em que os cheques foram emitidos a beneficiários que não se alcançou a comprovação nos autos por ausência de documentos, configura uso indevido de pagamento por meio de cheque e de fundo de caixa, impondo-se a devolução dos valores considerados irregulares.

(...)

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060012597 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 191/2021 de 08/11/2021. Relator(a) MARCELO STIVAL)

Prestação de contas. Exercício 2018. Partido político. Diretório regional. Irregularidades não sanadas. Despesas não comprovadas. Pagamentos irregulares. Recursos do Fundo Partidário. Doações. Recibos. Ausências. Recursos de origem não identificada. Doações de servidores. Descontos em folha de pagamento. Irregularidade. Devolução de valores. Contas desaprovadas.

I - Beneficiário que não consta identificado no extrato, em razão de pagamento por cheque nominal. Contudo, a norma de regência determina que seja cheque nominativo cruzado ou transação bancária, para que se possa identificar o beneficiário, conforme art. 18, §4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

(...)

4 - Na espécie, a prestadora de contas não apresentou tempestivamente as cópias dos cheques emitidos e, também, em consulta aos extratos bancários de campanha, não consta a identificação dos beneficiários que efetuaram os descontos dos cheques, o que caracteriza irregularidade no uso dos recursos do FEFC, em vista da desobediência da norma expressa no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.553/17.

5 - O montante do valor dos recursos do FEFC envolvidos em irregularidade corresponde a 96,03% do total dos recursos financeiros arrecadados pela candidata de modo que se torna incabível a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fins de relativizar a irregularidade verificada, pelo que as contas devem ser julgadas desaprovada. (PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060010895 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 63/2021 de 06/04/2021. Relator(a) MARCELO STIVAL)

Com relação à possibilidade do endosso, é certo que a Resolução não proíbe tal instituto. Porém, no caso, como não foi identificado o real beneficiário do cheque, caberia ao prestador trazer a respectiva cópia para fins de comprovação da regra inserta na Resolução 23.607/2019, tendo em vista que " (...) o cheque não cruzado ao portador pode ser pago diretamente no caixa da agência sacada, hipótese em que não se poderá conhecer a pessoa que recebeu o correspondente valor" (COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 1, p. 604. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019).

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de Sandro Lúcio Rodrigues Lopes e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600382-20.2020.6.26.0034. Origem: Burity/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Sandro Lúcio Rodrigues Lopes. Advogado: José Vitor Barbosa Santos - OAB/RO n. 10556. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 2 de maio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600109-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600109-75.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADA : KARINA MIGUEL SOBRAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 22/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600109-75.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000817-36.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juíza Eleitoral - Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito Karina Miguel Sobral, para o exercício da jurisdição da 6ª Zona Eleitoral, no período de 4 de maio de 2022 a 3 de maio de 2024.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz de Direito, Sérgio William Domingues Teixeira, termina em 3/5/2022, e deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 6ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a juíza Karina Miguel Sobral preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) o primeiro colocado na lista de classificação para o município de Porto Velho é o Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. Todavia, o magistrado está nomeado como juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO).

A próxima colocada desimpedida é a juíza Karina Miguel Sobral, a qual consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 6ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da magistrada Karina Miguel Sobral, para assumir a titularidade da 6ª Zona Eleitoral, no período de 4/5/2022 a 3/5/2024, nos termos da Resolução TRE-RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600109-75.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000817-36.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Karina Miguel Sobral.

Decisão: Deferida a indicação da magistrada Karina Miguel Sobral, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

PAUTAS DE JULGAMENTOS**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/5/2022**

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 16/5/2022, às 16 horas (dezesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube:

<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600627-15.2020.6.22.0007- Voto-vista Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Origem: Ariquemes/RO

Relator: Juiz CLENIO AMORIM CORREA

Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

Advogado: Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO n. 834

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Joelson Costa Dias - OAB/DF n. 10441

Advogado: Marcelli de Cassia Pereira da Fonseca - OAB/DF n. 33843

Advogado: Camila Carolina Damasceno Santana - OAB/DF n. 35758

Advogado: Ubiratan Menezes da Silveira - OAB/DF n. 26442

Advogado: Vanna Caldas Pereira - OAB/DF n. 64623

Advogado: Maira Daniela Goncalves Castaldi Luniere - OAB/DF n. 39894

Advogado: Carla Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 50044

Advogado: Juliana Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 54056

Advogada: Jacqueline Amarilio de Sousa - OAB/DF n. 35446
Advogado: Thyago Bittencourt de Souza Mendes - OAB/DF n. 64705
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - ARIQUEMES/RO
Advogado: Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO n. 834
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A
Advogado: Joelson Costa Dias - OAB/DF n. 10441
Advogado: Marcelli de Cassia Pereira da Fonseca - OAB/DF n. 33843
Advogado: Camila Carolina Damasceno Santana - OAB/DF n. 35758
Advogado: Ubiratan Menezes da Silveira - OAB/DF n. 26442
Advogado: Yanna Caldas Pereira - OAB/DF n. 64623
Advogado: Maira Daniela Goncalves Castaldi Luniere - OAB/DF n. 39894
Advogado: Carla Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 50044
Advogado: Juliana Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 54056
Advogada: Jacqueline Amarilio de Sousa - OAB/DF n. 35446
Advogado: Thyago Bittencourt de Souza Mendes - OAB/DF n. 64705
Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO
Advogado: Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO n. 834
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A
Advogado: Joelson Costa Dias - OAB/DF n. 10441
Advogado: Marcelli de Cassia Pereira da Fonseca - OAB/DF n. 33843
Advogado: Camila Carolina Damasceno Santana - OAB/DF n. 35758
Advogado: Ubiratan Menezes da Silveira - OAB/DF n. 26442
Advogado: Vanna Caldas Pereira - OAB/DF n. 64623
Advogado: Maira Daniela Goncalves Castaldi Luniere - OAB/DF n. 39894
Advogado: Carla Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 50044
Advogado: Juliana Albuquerque Zorzenon - OAB/DF n. 54056
Advogada: Jacqueline Amarilio de Sousa - OAB/DF n. 35446
Advogado: Thyago Bittencourt de Souza Mendes - OAB/DF n. 64705
Recorrida: CARLA GONÇALVES REZENDE
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Cesar Henrique Longuini -- OAB/RO n. 5217
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes -- OAB/RO n. 5193
Recorrido: ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Cesar Henrique Longuini -- OAB/RO n. 5217
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes -- OAB/RO n. 5193

Recorrido: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Cesar Henrique Longuini -- OAB/RO n. 5217

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes -- OAB/RO n. 5193

DECISÃO PARCIAL: Preliminar de ausência de interesse processual afastada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Após o voto do relator pelo não provimento do recurso em relação ao recorrido Tiago Leite Flores Pereira e parcialmente provido em relação à Carla Gonçalves Rezende e Aner Gabriel Amaral da Rosa, no que foi acompanhado pelo Juiz Walisson Gonçalves Cunha, pediu vista o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Os demais aguardam.

2 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600243-73.2020.6.22.0000 - Voto-vista Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MÔNICO NETO

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Interessada: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Interessado: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

DECISÃO PARCIAL: Após o voto do relator pela desaprovação das contas, no que foi acompanhado pelos juízes Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e pelo Juiz Walisson Gonçalves Cunha, que acompanhou o voto do relator em maior extensão, pediu vista o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa.

3. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600329-39.2020.6.22.0034

Origem: Buritis/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600389-02.2020.6.22.0005

Origem: São Francisco do Guaporé/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: AGNALDO SILVA

Advogado: Sebastiao Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

5. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600432-36.2020.6.22.0005

Origem: São Francisco do Guaporé/RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA

Advogado: Anthony Henrik Webler - OAB/RO n. 10953

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600906-19.2020.6.22.0001

Origem: Nova Mamoré/RO

Relator: Juiz. JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas

Embargante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: JANETE PEREIRA SOARES

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

7. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600084-62.2022.6.22.0000

Origem: Ariquemes/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária

Requerente: SIMONE MACEDO PINHEIRO

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Breno Veisack Lara - OAB/RO n. 11987

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093
Requerido: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619
Requerido: FLAVIO BATISTA CARNEIRO
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619
Requerido: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600107-08.2022.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador KIYOSHI MORI
Resumo: Requisição de servidor
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Interessado: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO/RO
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022
(a) Desembargador KIYOSHI MORI
Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0000104-61.2022.6.22.8000 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2022NE000305, de 05/05/2022. Contratada: LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI. CNPJ: 29.500.349/0001-74. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto(s): 1) Item 19 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, 604H, para impressora laser Monocromática LEXMARK MX410DE, alto rendimento, capacidade aproximada de 10.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 60FBH00 Marca: MTSI.com Lexmark MS/MX 310, 410, 510, 610 Series. Produto original do fabricante da impressora ou similar. Embalagem Individual.

REFERÊNCIA: 50F0Z00. Marca: MTSI. Quant. 100; Vlr. Unit. R\$ 138,85; Subtotal R\$ 13.885,00; 2) Item 20 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, 808HK, alto rendimento, para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, capacidade aproximada de 4.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HK0 Marca: MTSI. Quant. 20; Vlr. Unit. R\$ 131,35; Subtotal R\$ 2.627,00; 3) Item 21 do Edital. Cartucho de toner cor ciano, 808HC, alto rendimento, para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, capacidade aproximada de 3.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HC0 Marca: MTSI. Quant. 20; Vlr. Unit. R\$ 136,10; Subtotal R\$ 2.722,00; 4) Item 22 do Edital. Cartucho de toner tinta cor magenta, 808HM, de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, capacidade aproximada de 3.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HM0 Marca: MTSI. Quant. 20; Vlr. Unit. R\$ 131,10; Subtotal R\$ 2.622,00; 5) Item 23 do Edital. Cartucho de toner tinta cor amarela, 808HY, alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, capacidade aproximada de 3.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HY0 Marca: MTSI. Quant. 20; Vlr. Unit. R\$ 131,35; Subtotal R\$ 2.627,00; e 6) Item 24 do Edital. Unidade de imagem (kit fotocondutor Lexmark), 500Z, tecnologia de impressão laser monocromático, rendimento mínimo de 60.000 páginas, compatível com Lexmark MS/MX 310, 410, 510, 610 Series. Produto original do fabricante da impressora ou similar. Embalagem Individual. REFERÊNCIA: 50F0Z00. Marca: MTSI. Quant. 50; Vlr. Unit. R\$ 193,85; Subtotal R\$ 9.692,50. Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 34.175,50. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 40/2021, vinculada ao PE 23/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0000104-61.2022.6.22.8000.

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600006-44.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600006-44.2022.6.22.0008 INSPEÇÃO (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

INSPETOR : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

EDITAL nº 001/2022/08ZE

(Autoinspeção Inicial)

A Excelentíssima Senhora Dra. LUCIANE SANCHES, MM. Juiz Eleitoral desta 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE - RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando

o disposto no Provimento nº 1/2022 - CRE/GABCRE, Provimento CGE nº 7/2021 e Resolução TSE nº 23.657/2021,

TORNA PÚBLICO que, em obediência ao disposto no inciso IV, art. 10, do Provimento nº 1/2022 - CRE/GABCRE, designou-se o dia 27 de maio de 2022, a partir das 09:00 horas, para realização da Autoinspeção Inicial, referente início de jurisdição nesta 08ª Zona Eleitoral, instalado no Fórum Eleitoral de Colorado do Oeste - RO, situado na Avenida Marechal Rondon, 4637, Centro.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

DADO E PASSADO, nesta 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE - RO, ao décimo primeiro dia, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022). Eu _____ (Marcel Barboza Ferreira) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

MARCEL BARBOZA FERREIRA

Chefe de Cartório da 008ª Zona Eleitoral

EDITAL nº 002/2022/08ZE

(Autoinspeção Inicial)

A Excelentíssima Senhora Dra. LUCIANE SANCHES, MM. Juiz Eleitoral desta 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE - RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Provimento nº 1/2022 - CRE/GABCRE, Provimento CGE nº 7/2021 e Resolução TSE nº 23.657/2021,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que designou-se o servidor MARCEL BARBOZA FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso IV, art. 10, do Provimento nº 1/2022 - CRE/GABCRE, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Inicial, referente início de jurisdição nesta 08ª Zona Eleitoral, que realizar-se-ão no dia 27 de maio de 2022, a partir das 09:00 horas, no Cartório Eleitoral da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE - RO, e acessar o Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCO, para fins de preenchimento do relatório.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

DADO E PASSADO, nesta 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE - RO, ao décimo primeiro dia, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022). Eu _____ (Marcel Barboza Ferreira) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

MARCEL BARBOZA FERREIRA

Chefe de Cartório da 008ª Zona Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-78.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600010-78.2022.6.22.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO : RARIANE CHAGAS DE SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 14/2022

0600010-78.2022.6.22.0009

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: RARIANE CHAGAS DE SOUZA

PRAZO: 20 dias à contar do batimento (Res. TSE nº 23.659/2021)

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Roberta Cristina Garcia Macedo, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidos em "duplicidade" - detectada no cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral (processo de batimento promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral):

Nome do Eleitor	Inscrição Eleitoral	Data do Batimento	Situação
1. RARIANE GHAGAS DE SOUZA	018531782348	06/05/2022	LIBERADA
1. RARIANE CHAGAS DE SOUZA	019629702321	06/05/2022	NÃO LIBERADA

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-56.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600005-56.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

RESPONSÁVEL : ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : CELSO FELBERG

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 15/2022

Processo nº 0600005-56.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RESPONSÁVEL: CELSO FELBERG, ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Roberta Cristina Garcia Macedo, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2021, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-06.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600032-06.2022.6.22.0020 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-06.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à juntada do espelho dos registros interno e oficial do sistema FILIA.

Citem-se os partidos envolvidos para que se manifestem sobre a filiação/desfiliação do eleitor JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Resolução 23.596 /2019.

Após o término do prazo, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600006-08.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600006-08.2022.6.22.0020 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

ADVOGADO : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600006-08.2022.6.22.0020 / 020ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração não se prestam a reabrir discussão não apontada na decisão que julgou o feito, dada a preclusão advinda do trânsito em julgado.

No caso em avaliação, a questão acerca do prazo prescricional em 8 (oito) anos, que foi objeto do pedido, não sofreu qualquer alteração através da Lei n. 14.230, de 2021, referida nos presentes embargos.

Desta forma, recebo os Embargos, mas julgo improcedente para manter a decisão como foi lançada, por não vislumbrar motivação para alteração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****INSPEÇÃO(1304) Nº 0600005-02.2022.6.22.0027**

PROCESSO : 0600005-02.2022.6.22.0027 INSPEÇÃO (THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INSPETOR : #-27 ZONA ELEITORAL DE JARU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600005-02.2022.6.22.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INSPETOR: #-27 ZONA ELEITORAL DE JARU

EDITAL nº 28

(Autoinspeção Anual 2022)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luís Marcelo Batista Da Silva, MM. Juiz Eleitoral desta 27ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, bem como o disposto no Provimento nº 01/2022 - CRE/RO,

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos Partidos Políticos, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Jaru/RO, dos eleitores e dos partidos dos municípios de Theobroma/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, e da população em geral, que designou o dia 27 de maio de 2022, início às 15:00 horas, para realização da Autoinspeção Anual Ordinária - 2022 do Cartório da 27ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Eleitoral de Jaru/RO, na Rua Princesa Isabel, nº 1028, Setor 2, Jaru/RO.

Em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, todos os presentes deverão utilizar máscaras e manter o distanciamento social de no mínimo 1,50 metros.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MMº Juiz Eleitoral da 27ªZE que fosse publicado o presente Edital no Mural do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2022. Eu, Nelson Luiz Dorigo, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DECISÃO Nº 1 / 2022 - CRE/GAB29ª ZE/29ª ZE

Trata-se de Processo Administrativo de prestação de contas de valores recebidos pela entidade "Entidade Pró-Menor São Daniel Comboni", decorrentes de pena pecuniária.

A entidade "Entidade pró-Menor São Daniel Comboni" recebeu o montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente ao processo PJE 0600026-06.2021.6.22.0029.

Prestado as contas ([0812568](#)), o Cartório Eleitoral emitiu parecer informando que não verificou irregularidades na utilização dos recursos recebido. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas ([0822655](#)).

É o relato do necessário. Decido.

Após o uso dos recursos destinado, a entidade "Entidade Pro-Menor São Daniel Comboni" apresentou devidamente as contas, que teve parecer favorável do MPE, não sendo constatadas quaisquer irregularidades no uso dos recursos.

Isso posto, APROVO as contas da entidade "Entidade Pro-Menor São Daniel Comboni", referente ao valor recibo de R\$ 1.100,00 reais.

Consigno, por fim, que o projeto apresentado pela entidade, inicialmente, foi no montante de R\$ 10.750,78 (dez mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), sendo destinado por esta Justiça Eleitoral à entidade, o montante de R\$ 1.100,00 reais.

Assim, tendo em vista que o projeto da entidade foi contemplado parcialmente determino:

1. O sobrestamento destes autos para eventual recebimento de novos valores que porventura surgirem.
2. Novas destinações deverão contemplar apenas a diferença remanescente, qual seja: 9.650,78 (nove mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).
3. Antes de recebimento de novos valores, deverá a entidade informar se o referido projeto já não foi contemplado com valores destinados por outros órgãos.

Publique-se, intuem-se.

Nada mais havendo, archive-se provisoriamente.

Rolim de Moura/RO

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, Juiz(a) Eleitoral, em 10/05/2022, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0822657 e o código CRC 5F513EA7.

EDITAIS

EDITAL Nº 7 - RAE - 16 A 30/04/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da Vigésima Nona Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao Artigo 45, parágrafo 6º do Código Eleitoral c/c a Resolução TSE 23.659/2021, art. 54, foram deferidos pelo juízo desta Zona Eleitoral os pedidos de alistamentos, transferência, revisão e segunda via no período de 16 a 30 de abril de 2022 do município de Rolim de Moura/RO, cujos dados se encontram disponíveis, no Cartório Eleitoral, para consulta pelos legitimados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M.ª Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 11 de maio de 2022.

Eu, Ivair Simão de Souza, Chefe de Cartório da 29ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 29ªZE.

Documento assinado eletronicamente por IVAIR SIMÃO DE SOUZA, Chefe de Cartório, em 11/05/2022, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0827967 e o código CRC 03987C6B.

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600004-11.2022.6.22.0029

PROCESSO : 0600004-11.2022.6.22.0029 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE : ADEILSO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-11.2022.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: ADEILSO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 105276829 dando conta de que a filiação do requerente não consta na lista oficial devido o partido ter lançado a filiação no sistema após a data de 18/04/2022, bem como a informação contida na Portaria TSE 400/2022 do cronograma de processamento da lista especial, determino, nos termos do art. 11, § 2º da Resolução TSE 23.596/2019:

1. Intime-se o interessado para que, no prazo impreterível de 5 cinco dias, manifeste o interesse na inclusão de seu nome em lista especial.

2. Devido ao exíguo prazo, intime-se o partido, via aplicativo de mensagem instantânea, para que se manifeste, no prazo impreterível de 10 dias, sobre o reconhecimento da filiação do requerente Adeilso da Silva.

3. Havendo concordância do partido na filiação do requerente na data constante da ficha de filiação (23/03/202), promova o partido a exclusão do filiado da lista interna e o inclua em lista especial para processamento.

4. Havendo a inclusão do requerente em lista especial, defiro o requerimento e processamento da lista especial.

Intimem-se

Rolim de Moura/RO.

Datado e assinado eletronicamente.

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 007/2022/30ªZE

EDITAL Nº 007/2022/30ªZE/2022

AUTOINSPEÇÃO INICIAL

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz da 030ª Zona Eleitoral, JI-PARANÁ /RO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que designou o dia 20 de maio de 2022, às 16 horas, para a realização de AUTOINSPEÇÃO INICIAL dos documentos, processos e procedimentos da 30ª Zona Eleitoral, nos termos do inciso IV, do art. 2º, e art. 17, ambos do Provimento 01/2022-CRE/GAB/CRE. A Autoinspeção será realizada sem interrupção do expediente normal da Zona Eleitoral e do atendimento ao público. Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do Cartório Eleitoral ou sugestões de melhorias, as quais podem ser apresentadas pessoalmente, ou encaminhadas ao e-mail institucional zona30@tre-ro.jus.br. Determinou que seja comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE e em Cartório. O referido é verdade. Ji-Paraná, 10 maio de 2022. Eu, Osmaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, digitei o presente edital e assino por ordem do MM. Juiz da 30ª Zona Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-85.2022.6.22.0034

PROCESSO : 0600011-85.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : REONIDES PEZZIN

REQUERENTE : ARNALDO DA SILVA

REQUERENTE : PT DIRETORIO MUNICIPAL DE BURITIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-85.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE BURITIS, ARNALDO DA SILVA, REONIDES PEZZIN

EDITAL Nº 09/2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

O Excelentíssimo Senhor Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral em substituição na 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, em especial ao senhor REONIDES PEZZIN, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores de Buritis, pelo que fica, através deste, INTIMADO a apresentar a prestação de contas anual do partido citado referente ao exercício financeiro de 2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-93.2022.6.22.0034

PROCESSO : 0600004-93.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : PAULO CESAR SILVA DA COSTA

REQUERENTE : EDSON DE OLIVEIRA BATISTA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-93.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS, EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, PAULO CESAR SILVA DA COSTA

EDITAL Nº 08/2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

O Excelentíssimo Senhor Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral em substituição na 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, em especial ao senhor PAULO CESAR SILVA DA COSTA, tesoureiro do Partido Liberal de Buritis, pelo que fica, através deste, INTIMADO a apresentar a prestação de contas anual do partido citado referente ao exercício financeiro de 2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-69.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600327-69.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUSCILENE MARCELINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JUSCILENE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-69.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSCILENE MARCELINO DA SILVA VEREADOR, JUSCILENE MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por contra a sentença proferida nos presentes autos.

Alega a embargante que houve contradição/omissão na sentença porque, ao julgar as contas desaprovadas devido à realização de despesa com combustível sem declaração do veículo correspondente, decidindo como irregular a despesa de R\$ 773,00 paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, não considerou a justificativa apresentada por

ela no sentido de que o combustível foi utilizado no veículo do seu marido, veículo este que não estava obrigada a cadastrar na prestação de contas, conforme art. 7º, § 6º, III da Res. TSE n. 23607/2019.

Alega que a sentença foi muito rigorosa, tendo em vista que, pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a Resolução TSE nº 23.607 permite a superação de irregularidades no valor de até R\$ 1.064,10 (art. 43).

Requer provimento do recurso e conhecida a omissão e aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Entretanto, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença, tendo em vista que a embargante não comprovou qual a finalidade do combustível adquirido com recursos do FEFC, já que, em nenhum momento, apresentou retificadora com a inclusão do veículo no qual realizou os gastos e, contrariamente ao que alega, o art. 7º, § 6º, III da Res. TSE n. 23607/2019 não desobriga o prestador de contas de registrar veículos cedidos pelos cônjuges, mas apenas torna facultativa a emissão de recibos nesse caso. Vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Por outro lado, o § 10 do mesmo artigo é claro quanto à necessidade de registro do veículo na prestação de contas:

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Não se deve olvidar que os valores em questão são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de natureza pública, e cuja comprovação é tratada com mais rigor.

Quanto à alegação da embargante de que a sentença foi muito rígida, trata-se de questão de mérito, não passível de modificação via embargos de declaração.

Assim sendo, desnecessária a manifestação do Ministério Público Eleitoral, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Buritis-RO, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-76.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600333-76.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : ALDAIR BELCHIOR SILVA

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDAIR BELCHIOR SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

REQUERENTE : HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-76.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA PREFEITO, HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA, ELEICAO 2020 ALDAIR BELCHIOR SILVA VICE-PREFEITO, ALDAIR BELCHIOR SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

DESPACHO

Vistos.

Defiro o parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme solicitado pelo prestador de contas.

Para o cálculo da primeira parcela, os juros e correções deverão incidir até o mês de fevereiro de 2022; para a segunda parcela até o mês de março de 2022, e assim sucessivamente.

Os autos deverão permanecer sobrestados até o adimplemento final.

Intimem-se as partes.

Buritis-RO, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034

PROCESSO : 0000067-46.2017.6.22.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REU : ADILSON GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO)

ADVOGADO : KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO)

REU : JOSE FIRMINO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADILSON GONCALVES FERREIRA, JOSE FIRMINO FERREIRA

Advogados do(a) REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal contra o réu Adilson Gonçalves Ferreira, denunciado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em 23/07/2019 foi homologada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, consoante decisão id 2111153.

Em 27/08/2021, o Ministério Público Eleitoral foi instado a se manifestar sobre possível extinção da punibilidade, consoante decisão id 94565509.

Por sua vez, o *Parquet* alegou que o réu descumpriu uma das condições da proposta de suspensão, haja vista ter sido denunciado por outro crime no período de prova, nos autos do processo n.º 2000322-70.2019.8.22.0021, tendo a denúncia sido recebida em 30/09/2020, daí porque não há que se falar em extinção da punibilidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, homologada em 23/07/2019, é clara no sentido de que o benefício seria revogado caso o réu viesse a ser processado por outro crime ou contravenção durante o prazo de suspensão (decisão id 2111153).

Consulta à página do Tribunal de Justiça de Rondônia nesta data evidencia que o réu teve denúncia recebida contra si pelo crime de desobediência em 30/09/2020, no processo nº 2000322-70.2019.8.22.0021, ainda em curso.

Além do mais, "o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória" (RHC 28.504/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011).

Ante o exposto, revogo a proposta de suspensão condicional do processo e recebo o aditamento à denúncia contra Adilson Gonçalves Ferreira e Jose Firmino Ferreira.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2022, às 09h. A audiência será realizada de forma virtual. As partes receberão o link antes da solenidade.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Considerando que o réu Jose Firmino Ferreira não ofereceu resposta à acusação, decreto-lhe a revelia.

Oficie-se à OAB, seccional de Burity, solicitando lista dos advogados regularmente inscritos par fins de nomeação de defensor dativo ao réu Jose Firmino Ferreira.

Burity-RO, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral em substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [28](#) [31](#)

BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO) [36](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [14](#) [14](#)

CAROL GONCALVES FERREIRA (67716/DF) [5](#)

CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL (5649/RO) [5](#)

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) [33](#) [33](#)

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013000A/RO) 5
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 10 10 33 33
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 26 26 26
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 33 33
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 10 10 26 26 26 33 33
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO) 28
JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO) 14 14
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 26 26 26 33 33
KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO) 36
LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (0002399A/RO) 10 10
LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB) 2
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 10 10 26 26 26 33 33
MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO) 5
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 28 31
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000A/RO) 5
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 26 26 26
VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (16984/DF) 5
VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO) 35 35 35 35

ÍNDICE DE PARTES

#-27 ZONA ELEITORAL DE JARU 29
ADEILSO DA SILVA 31
ADILSON GONCALVES FERREIRA 36
ALDAIR BELCHIOR SILVA 35
ALEIDE SANTOS SILVA 10
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 2
ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA 26
ARNALDO DA SILVA 32
CELSO FELBERG 26
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA 26
EDSON DE OLIVEIRA BATISTA 33
ELEICAO 2020 ALDAIR BELCHIOR SILVA VICE-PREFEITO 35
ELEICAO 2020 ALEIDE SANTOS SILVA VEREADOR 10
ELEICAO 2020 HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA PREFEITO 35
ELEICAO 2020 JUSCILENE MARCELINO DA SILVA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES VEREADOR 14
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR 5
HELTHON VAGNO DA SILVA SOUZA 35
JOAO CIPRIANO NASCIMENTO FILHO 2
JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS 28
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES 28
JOSE FIRMINO FERREIRA 36
JUSCILENE MARCELINO DA SILVA 33
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 17
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO 24
KARINA MIGUEL SOBRAL 17
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 36

PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS [33](#)
PAULO CESAR SILVA DA COSTA [33](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [24](#) [25](#) [26](#) [28](#) [28](#) [29](#) [31](#) [32](#)
[33](#) [33](#) [35](#) [36](#)
PT DIRETORIO MUNICIPAL DE BURITIS [32](#)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [2](#) [5](#) [10](#) [10](#) [14](#) [14](#) [17](#)
RARIANE CHAGAS DE SOUZA [25](#)
REONIDES PEZZIN [32](#)
SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES [14](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [24](#) [26](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000067-46.2017.6.22.0034 [36](#)
CumSen 0600146-39.2021.6.22.0000 [5](#)
DPI 0600010-78.2022.6.22.0009 [25](#)
FP 0600004-11.2022.6.22.0029 [31](#)
FP 0600032-06.2022.6.22.0020 [28](#)
Insp 0600005-02.2022.6.22.0027 [29](#)
Insp 0600006-44.2022.6.22.0008 [24](#)
PA 0600109-75.2022.6.22.0000 [17](#)
PC-PP 0600004-93.2022.6.22.0034 [33](#)
PC-PP 0600005-56.2022.6.22.0009 [26](#)
PC-PP 0600011-85.2022.6.22.0034 [32](#)
PCE 0600327-69.2020.6.22.0034 [33](#)
PCE 0600333-76.2020.6.22.0034 [35](#)
PetCor 0600010-42.2021.6.22.0000 [2](#)
REI 0600252-05.2020.6.22.0010 [10](#)
REI 0600382-20.2020.6.22.0034 [14](#)
RSE 0600006-08.2022.6.22.0020 [28](#)